

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 002/2024/IPEM-PR - Contratação de serviço de Locação de Veículos

Trata-se de impugnação interposta pela empresa LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA, CNPJ 03.000.720/0001-45 referente ao Pregão Eletrônico 002/2024 para contratação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, conforme especificações contidas no edital e termo de referência.

DA TEMPESTIVIDADE

Este pedido de impugnação é considerado **TEMPESTIVO**, de acordo com edital e a lei 14.133/2021, art.164, III, desta forma pelo princípio da conveniência e oportunidade e autotutela o mérito será analisado

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação, protocolada via e-mail, dia 26/03/2024, é tempestiva considerando a contagem do prazo nos termos do art.183 da lei 14.133/21 exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento.



DAS RAZÕES:

De forma sucinta as alegações apresentadas pela LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA são:

1. Da desproporcionalidade da exigência de Índice de Liquidez Corrente e de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1.

Para fins de habilitação da licitante, o edital exige demonstração da boa situação financeira da empresa, através de índices de liquidez. Vejam-se as previsões:

1.4.1.4. a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

1.4.1.5. As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 01 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 01 (um) no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 01 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC).

Ocorre que, conforme será demonstrado, tal exigência se mostra desproporcional, restringindo de forma desarrazoada a participação de empresas que inclusive já estão habituadas a prestar o serviço objeto do certame de forma absolutamente satisfatória, possuindo alto valor em ativos imobilizados, causando mácula à competitividade do procedimento e, em última análise, ao atendimento do interesse público

Fazer exigências para habilitação econômico-financeira que demandam determinado porte de liquidez através dos índices exigidos se mostra como indevida restrição à participação de interessados no certame, especialmente quando atendidas todas as outras exigências do Termo de Referência e do Edital, inclusive as demonstrações de boa saúde financeira, que no caso da impugnante é demonstrado pelo seu alto Patrimônio Líquido e pelo seu alto valor de ativo imobilizado.

(...)

Contudo, limitar tal demonstração aos índices contábeis exigidos se mostra restrição indevida da competitividade e do acesso da licitante interessada ao certame.

(...)

De acordo com as disposições da técnica contábil, o Índice de Solvência Geral, quando for igual a 1, é um indicativo neutro. Quando for superior a um, é um indicativo positivo da saúde financeira da empresa. Veja-se que, no caso da impugnante, apresenta ISG quase 7 vezes maior que o mínimo exigido para indicar boa saúde financeira.

Diante do cenário apontado, entende-se que, para demonstração da boa saúde financeira das licitantes, se mostra razoável e proporcional a exigência de demonstração do seu Índice de Solvência Geral e de seu Patrimônio Líquido, tão somente.

(...)

Diante desse cenário, visualiza-se que a empresa impugnante possui altíssima liquidez imobilizada alocada justamente nos bens que são objetos da contratação. Tal situação demonstra que os índices adotados pelo edital como parâmetro de saúde financeira não refletem fielmente a condição econômica de uma empresa do ramo de serviços objeto da contratação, que possuem seu patrimônio em grande parte de forma imobilizada nos veículos a serem locados, bem como têm seus recebíveis residindo em contratos de prestação de serviços, que não podem ser lançados no balancete contábil para fins de mero aprimoramento de índices.

No caso do certame em análise, os índices adotados se mostram excessivamente restritivos à competitividade e foram adotados sem apresentação de qualquer justificativa, em descompasso com a determinação legal. Trata-se de norma editalícia restritiva da competitividade sem qualquer justificativa.

(...)

No sentido de haver necessidade de justificação sobre os índices contábeis exigidos para habilitação, especialmente quando elevados, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO USUAL E NÃO JUSTIFICADO NO PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (ACÓRDÃO 932/2013 - PLENÁRIO. Relatora Ana Arraes.) grifos nossos

Dessa forma, tendo se mostrado desproporcional e injustificada a exigência da demonstração de saúde financeira pelos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, requer a ora impugnante que o edital seja retificado, para que seja considerada demonstrada a boa saúde financeira das licitantes através do Patrimônio Líquido e do índice de Solvência Geral.

(...)

Logo, observando-se a vedação ao formalismo excessivo e o dever de ampliação da competitividade, merece ser o edital retificado quanto à exigência de índices de liquidez igual a um, para adotar a demonstração de saúde financeira da licitante através do seu patrimônio líquido e pelo seu índice de solvência geral.

Ante o exposto, requer-se seja recebida e provida a presente impugnação ao edital, para a finalidade de deixar de adotar os índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral, mantendo a exigência de demonstração do Patrimônio Líquido da licitante e de seu Índice de Solvência Geral, preservando-se a eficiência, a proporcionalidade e a competitividade do certame.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES

De início a licitante argumenta que os índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral iguais ou superiores a 01 são desproporcionais e se mostram excessivamente restritivos à competitividade e foram adotados sem qualquer justificativa e em desconformidade com a determinação legal, para fins de embasamento trouxe uma manifestação do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO USUAL E NÃO JUSTIFICADO NO PROCESSO LICITATÓRIO.** CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (ACÓRDÃO 932/2013 - PLENÁRIO. Relatora Ana Arraes.) grifos nossos.

Diante do contexto apresentado pela licitante, é relevante destacar que a solicitação de documentação de habilitação tem como objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir suas obrigações contratuais futuras, no caso em tela, foram solicitados índices econômicos que habitualmente são adotados pela administração pública.

Ao contrário do que alegou a licitante os índices estabelecidos em edital são usais de mercado e a utilização assegura avaliação da saúde financeira da futura contratada, no mesmo sentido leciona Levi Rodrigues Vaz, na obra Manual da nova lei de licitações, no que diz respeito ao uso dos índices, ainda faz uma citação dos mesmos presentes no edital:

“Assim, deve a administração avaliar quais índices são usualmente utilizados pelo mercado e adotar aqueles que avaliem adequadamente a situação econômico-financeiro exigíveis para o devido cumprimento contratual. Como exemplo podemos citar os índices da Instrução Normativa nº 05/95 do antigo Ministério da Administração e Reforma do Estado, que apesar de editado sob a legislação anterior, parece que ainda pode ser aplicado sob a vigência da Nova Lei de Licitações.”

A referida normativa 05/95 não está mais em vigência, todavia foi editada, que substituiu, a Instrução Normativa 03/2018 que no artigo 22 apresenta os mesmos índices como padronizados, como também no parágrafo único reforça a vedação de índices não usuais de mercado, portanto a exigência dos mencionados índices não é desproporcional como alega a licitante.

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Incluído pela IN nº 10, de 2020)**

Ao analisar o art.24 da IN 3/2018 há um dispositivo normativo que traz um regramento a respeito sobre o caso de empresas licitantes obtiverem valores dos índices financeiros inferiores ou igual a 1 (um).

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

O dispositivo do art.24 da referida IN não constou no edital da presente licitação, é relevante esclarecer que o texto adotado no edital é o padronizado pela PGE-PR não continha a referência ao artigo 24 da IN 03/2018, disponibilizado para os órgãos para elaboração dos instrumentos licitatórios¹, uma vez que se trata de uma norma cogente, e a Administração Pública, pelo princípio da Legalidade, deverá seguir o que determina a legislação e também para que empresas potenciais participantes não sejam prejudicadas o IPEM-PR decidiu inserir ao edital, como um requisito de habilitação econômico-financeiro o seguinte ITEM do anexo II do edital

“Quando a Licitante possuir o resultado menor do que 01 (um) em qualquer dos índices contábeis referidos no subitem anterior deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor global estimado”

Desta forma ficam suprimidos do edital também os itens do anexo II: item 1.4.1.7, 1.4.1.8 e 1.4.1.9

1.4.1.7 As empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

1.4.1.8 A Administração deverá juntar aos autos justificativas para o percentual fixado de capital ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§ 4.º do art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021), assegurando-se de que não restrinja o caráter competitivo do certame.

1.4.1.9 As empresas deverão apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados

DECISÃO

Diante do exposto e da análise das alegações da impugnante e em observância às formalidade e princípios da Administração **CONHEÇO** da impugnação e julgo **PARCIALMENTE** procedente as razões apresentadas.

Quanto ao pedido julgado procedente foi necessário modificar o item do edital do certame, uma vez que a alteração poderá comprometer a formulação das propostas, nos termos do art. 55 § 1º² desta forma, a modificação serviu para adicionar itens de habilitação econômico financeiro ao edital, para que fique em conformidade com o mercado, desta forma haverá necessidade de reabertura de prazo, desta forma sessão pública ficará agendada para o dia 14/04/2025 às 09h30.

Curitiba, 28 de março de 2025.

Augusto Leandro de Siqueira Prestini

Agente de Contratação (Pregoeiro) – IPEM-PR

IPEM-PR

¹ <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022>

² Art. 55 § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.